

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2025

Apensado: PL nº 4.703/2025

Altera a Lei 6.923/81, para assegurar a possibilidade de sacerdotes de religiões não cristãs integrarem o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

Autor: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.741, de 2025, de autoria do nobre Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA, visa, nos termos da sua ementa, pela alteração da Lei nº 6.923/81, a assegurar a possibilidade de sacerdotes de religiões não cristãs integrarem o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

Em sua justificção, o Autor sustenta que o projeto lei busca atualizar a Lei nº 6.923, de 1981, que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, para torná-la compatível com a Constituição de 1988, ampliando esse serviço de assistência para incluir sacerdotes de religiões não cristãs e, assim, respeitar melhor a liberdade religiosa e a diversidade brasileira.

O Autor ainda argumenta que a Constituição consagra a liberdade religiosa como direito fundamental e o Estado brasileiro não pode impedir, direta ou indiretamente, práticas religiosas de minorias

Entende que a lei em vigor, por ter sido editada antes da Constituição, tem um viés que favorece religiões cristãs e exclui outras



tradições religiosas, de modo que essa exclusão prejudica tanto os sacerdotes não cristãos, que ficam impedidos de exercer a função nas Forças Armadas, quanto os militares e civis que não têm acesso a assistência espiritual de sua própria fé.

Ademais, o Autor pretende, com essa proposição, corrigir a linguagem da lei, ampliar e padronizar os critérios para seleção dos capelães militares e permitir melhor planejamento da quantidade de capelães por segmento religioso, propondo um censo bianual sobre vinculação religiosa nas Forças Armadas, com divulgação pública dos dados pelo Ministério da Defesa.

Apresentado em 06 de junho de 2025, o Projeto de Lei nº 2.741, de 2025, foi distribuído, em 09 do mês seguinte, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas a partir de 06 de março de 2026, ele foi encerrado, em 18 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

Contudo, em 06 de novembro de 2025, lhe foi apensado o Projeto de Lei nº 4.703, de 2025, de autoria do Deputada Bia Kicis, propondo a alteração da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas e nos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.741, de 2025, vem à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por tratar de matéria relativa às Forças Armadas e Auxiliares, nos termos da alínea “g” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



O projeto de lei, em nome da liberdade religiosa, traz para o âmbito castrense um debate teológico que desconhece as especificidades das capelanias militares, cujo trabalho extrapola, de muito, esta ou aquela denominação religiosa para o desenvolvimento dos seus trabalhos, estando, de fato, voltado para a formação moral e o apoio psicológico aos militares.

A própria letra da lei evidencia a neutralidade teológica, se assim pode ser dito, dos trabalhos das capelanias militares, quando, no seu artigo 2º, enuncia que “*O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência Religiosa e espiritual*”, sem apontar para esta ou aquela denominação, sendo comum ofícios religiosos de caráter ecumênico; o que termina por irmanar os militares, preservando a coesão do grupo castrense, mais do que segregá-los por esta ou àquela denominação.

E não há qualquer tipo de óbice para que cada militar, em si mesmo, professe esta ou aquela religião, podendo ser tomada como exemplo a Academia Militar das Agulhas Negras, a escola de formação dos Oficiais do Exército Brasileiro, em que há pelo menos três associações religiosas congregando cadetes: a União Católica dos Militares, a Associação dos Cadetes Evangélicos e o Grêmio de Estudos Doutrinários, ligado à Cruzada dos Militares Espíritas; todas institucionalmente apoiadas pelo Serviço de Assistência Religiosa do Exército – SAREx.

Afora a existência formal dessas organizações no ambiente acadêmico-militar, não há óbices para que cadetes pertencentes a denominações religiosas minoritárias, sem representação institucional no Serviço de Assistência Religiosa do Exército – SAREx, se organizem em torno das crenças que professam sob a proteção constitucional da liberdade religiosa.

Essa perspectiva de neutralidade religiosa transparece com mais ênfase nas “*Instruções Gerais para o Serviço de Assistência Religiosa do Exército (SAREx)*”, aprovadas pela Portaria nº 1.666, do Comandante do Exército, de 29 de novembro de 2017, das quais foram feitos os seguintes excertos (grifa-se):



*Art. 1º O Serviço de Assistência Religiosa do Exército (SAREx) tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos militares da ativa e da reserva, aos servidores civis em serviço nas organizações militares (OM) e às suas respectivas famílias e dependentes, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas no Exército.*

*§ 1º A assistência religiosa compreende as atividades religioso-pastorais desenvolvidas pelo SAREx em benefício dos integrantes do Exército, observando-se o ambiente de respeito e de tolerância religiosa existente na Força.*

*§ 2º A assistência espiritual visa elevar o moral individual dos integrantes do Exército e possibilitar um convívio fraternal da família militar, contribuindo para desenvolver e estimular, particularmente no militar, a determinação, a coragem, o equilíbrio emocional e o espírito de corpo, atributos imprescindíveis em operações militares.*

*Art. 2º As religiões a serem representadas no SAREx serão as praticadas no País e que não atentem contra a disciplina, a moral e as leis nacionais em vigor, bem como à tradição e aos costumes do Exército Brasileiro e à família militar.*

*Parágrafo único. Deverá ser considerada, também, a representatividade das religiões no âmbito da Força.*

No âmbito da Marinha, no documento intitulado “Carta de Serviços ao Usuário - Serviço de Assistência Religiosa”, essa mesma perspectiva é colocada de forma mais didática quando enuncia.

#### *1.1 – Missão*

*O Serviço de Assistência Religiosa tem como missão prestar, em tempo de paz e em tempo de guerra, Assistência Religiosa e espiritual aos Militares e Servidores Civis da Esquadra e seus dependentes, nas Organizações Militares, respeitando a liberdade religiosa. Contribuir para a formação moral dos militares, de acordo com os preceitos regulamentares e programas de instrução.*

#### *1.2 – Visão*

*Ser uma capelania presente e operante na vida dos militares promovendo os princípios cristãos e contribuindo para a promoção de um ambiente solidário e harmonioso, baseado na fé, na esperança e no amor.*

#### *1.3 – Valores*



Os valores do Serviço de Assistência Religiosa da Esquadra são:

- Amor a Deus e respeito ao próximo;
- Valorização da família;
- Colaborar na formação moral dos jovens;
- Disciplina e respeito as normas; e
- Promoção do diálogo inter-religioso.

A Aeronáutica, por sua vez, na “*Instrução Reguladora do Quadro de Oficiais Capelães*”, aprovada pela Portaria nº 57/GC3, do Comandante da Aeronáutica, de 10 de janeiro de 2019, preconiza o seguinte em relação aos recém-admitidos no Serviço de Assistência Religiosa da Aeronáutica (SARA):

*Como Tenentes (Oficiais Subalternos), as atividades dos militares do QOCapI [Quadro de Oficiais Capelães] consistem principalmente nas atividades de assistência religiosa, espiritual, moral e ética aos militares e civis da Aeronáutica, bem como seus dependentes, seja através das celebrações de missas e cultos, celebrações inter-religiosas, ministração dos sacramentos e/ou ordenanças, orientações, estudos ou palestras, atendimentos individualizados ou em grupos, pastorais e demais atividades afeitas ao exercício religioso. [...] Poderão participar também em Operações Militares e Ações Cívico-Social (ACISO) a fim de dar o apoio moral e motivacional, cooperando para o êxito da missão.*

Diante do exposto, é francamente perceptível que os Serviços de Assistência Religiosa das três Forças Armadas possuem uma função que extrapola a assistência religiosa, alcançando a integração cultural e moral da tropa; o que exige um modelo de atendimento compatível com a hierarquia e disciplina castrenses.

A ampliação desenfreada para múltiplos segmentos religiosos, conforme proposto, pode fragmentar a unidade da assistência espiritual, transformando um serviço de apoio institucional em um espaço de diversidade dogmática que pode dificultar a gestão de pessoal e a identidade do Quadro de Capelães.



De outro ângulo, a implementação de um censo bienal obrigatório e a necessidade de estruturar concursos para atender a cada "segmento religioso" elencado no projeto gerará custos administrativos elevados e burocracia excessiva para o Ministério da Defesa.

A estrutura das Forças Armadas brasileiras, por sua própria natureza operacional e finalidade constitucional – defesa da Pátria e garantia dos poderes –, não deve ser equiparada a um órgão civil de representação pluralista, dado que a disponibilidade de capelães de inúmeras denominações seria inviável operacionalmente em deslocamentos, bases isoladas ou situações de conflito, particularmente porque o quadro de capelães em cada Força já é diminuto para atender a todas as demandas.

Em resumo, a proposição em análise, ainda que inspirada por princípios legítimos de liberdade religiosa, é tecnicamente inviável e administrativamente ineficiente para a natureza específica das instituições militares.

Por sua vez, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.703, de 2025, apensado à proposição principal, deva prosperar.

A análise de mérito revela uma perspectiva distinta à da proposição principal. Diferente do projeto original, que busca alterar a Lei 6.923/81 com foco em diversidade dogmática, o PL 4.703/2025 propõe a alteração da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Ao inserir o Serviço de Assistência Religiosa no marco legal do SUSP, a proposta confere uma base jurídica sólida e uniforme para os órgãos de segurança pública, evitando lacunas normativas e garantindo que o direito à assistência espiritual seja exercido de forma institucional.

Reconhece-se, também, que os integrantes do SUSP, assim como os militares, enfrentam condições de trabalho extremas, missões de alto risco e distanciamento familiar. A assistência religiosa, conforme proposta, atua como um pilar de apoio emocional e ético indispensável para a manutenção do moral desses profissionais.



Com efeito, o texto proposto pela Deputada Bia Kicis preserva o equilíbrio entre a liberdade de crença e a laicidade do Estado, pois não impõe uma burocracia excessiva ou censos confessionais que engessariam a administração pública, mantendo o foco na prestação do serviço e no apoio moral. Além do mais, a proposta permite que a União, Estados e Distrito Federal regulamentem o serviço dentro de suas competências, respeitando o pacto federativo e a realidade operacional de cada força de segurança ou militar.

Dessa forma, o PL 4.703/2025 apresenta-se como uma evolução necessária para o fortalecimento do SUSP e das Forças Armadas, garantindo o amparo espiritual sem comprometer a unidade e a disciplina das instituições.

Todavia, a fim de aperfeiçoar a proposição original, conferindo-lhe maior densidade normativa, clareza conceitual e exequibilidade prática no âmbito das Forças Armadas e dos Órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), sugerimos o substitutivo anexo.

O acolhimento e a reformulação do texto baseiam-se em preceitos fundamentais que buscam harmonizar o direito à assistência religiosa com a realidade operacional e os pilares constitucionais das instituições envolvidas.

Propomos no substitutivo estender, expressamente, o direito à assistência espiritual e religiosa aos militares da reserva e aos dependentes das famílias dos servidores civis e militares. O militar veterano e o núcleo familiar sofrem, de forma reflexa, os severos impactos e o desgaste inerentes à carreira das armas e da segurança pública. Ampará-los institucionalmente é um dever de justiça e de preservação do bem-estar social.

Propomos, também, fazer a distinção técnica entre assistência religiosa e espiritual. A inovação proposta separa didaticamente as atividades de cunho estritamente religioso-pastoral daquelas voltadas ao suporte espiritual e emocional do indivíduo. A assistência espiritual atua como uma ferramenta de resiliência e saúde mental. Ela é desenhada para elevar o moral, mitigar o estresse pós-traumático e desenvolver atributos psicológicos cruciais — como



a coragem, o equilíbrio emocional e o espírito de corpo —, indispensáveis para o sucesso de operações militares e de segurança pública de alta periculosidade.

Com efeito, com o intuito de evitar o desvirtuamento do serviço, propomos estabelecer critérios claros de elegibilidade para as religiões a serem representadas. As práticas (religiosas) devem estar em estrita consonância com as leis nacionais, as tradições locais, a moral e, fundamentalmente, os pilares da hierarquia e da disciplina que regem as corporações militares e policiais. Protege-se, assim, o ambiente institucional contra extremismos ou correntes que possam colidir com os deveres funcionais.

Por fim, em estrito cumprimento ao art. 5º, incisos VI e VII, e ao art. 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o substitutivo proposto reafirma o compromisso com a laicidade do Estado, com a tolerância e com o tratamento igualitário às diversas tradições. Ademais, introduz o critério da representatividade proporcional no âmbito das Forças Armadas e do SUSP, garantindo que o atendimento capelão atenda de forma justa à real demanda e configuração confessional de cada tropa.

Diante do exposto, o substitutivo ora apresentado preserva o espírito benfeitor do projeto original, mas o reveste da técnica jurídica e da sensibilidade institucional necessárias para sua plena aplicação no ordenamento jurídico pátrio.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.741, de 2025, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.703, de 2025, apensado, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada **CARLA DICKSON** (PL/RN)  
**Relatora**



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.703, DE 2025

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas e nos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 42-F – Fica instituído o Serviço de Assistência Religiosa, que tem por finalidade prestar assistência espiritual e religiosa e atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral e ético realizadas nas Forças Armadas e nos Órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP):

- I – aos militares da ativa e da reserva das Forças Armadas e aos servidores civis em serviço nas Organizações Militares (OM);
- II – aos integrantes dos Órgãos Operacionais do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, e;
- III – às suas respectivas famílias e dependentes dos destinatários previstos nos incisos I e II.

§ 1º A assistência religiosa compreende as atividades religioso-pastorais desenvolvidas pela Assistência Religiosa em benefício dos integrantes das Forças Armadas e nos Órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, observando-se o ambiente de respeito, de tolerância religiosa, dos princípios da liberdade de



crença, da pluralidade confessional e da laicidade do Estado, assegurando tratamento igualitário às diferentes tradições religiosas.

§ 2º A assistência espiritual visa elevar o moral individual dos integrantes das Forças Armadas e dos Órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, e possibilitar um convívio fraternal da família militar e da família de Segurança Pública, contribuindo para desenvolver e estimular, particularmente neles, a determinação, a coragem, o equilíbrio emocional, o espírito de corpo, a coesão e a fé na missão atributos imprescindíveis em operações militares e de segurança pública.

§ 3º As religiões a serem representadas nas Forças Armadas e nos Órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), serão as praticadas no País e que não atentem contra a disciplina, a moral e as leis nacionais em vigor, bem como à tradição e aos bons costumes.

§ 4º Deverá ser considerada, também, a representatividade das religiões no âmbito das Forças Armadas e dos Órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

§ 5º A regulamentação do Serviço de Assistência Religiosa caberá à União, aos Estados e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, garantida a cooperação federativa prevista nesta Lei e o art. 19 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada **CARLA DICKSON** (PL/RN)  
**Relatora**

